

Emenda à Medida Provisória 821 de 2018

Altera a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, que dispõe sobre organização básica da Presidência da República e dos Ministérios, para criar o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 1º Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória nº 821, de 2018, que altera a Lei nº 13.502, de 2017, o art. 40-C, com a seguinte redação:

"Art. 40-C. O Departamento Nacional de Bombeiros Militares integra a estrutura do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, cujas atribuições serão definidas em decreto.

§ 1º O Departamento Nacional de Bombeiros Militares tem a finalidade de promover integração nacional e o aperfeiçoamento das atividades de segurança pública desenvolvidas pelas Corporações de bombeiros militares relativas à proteção à vida, patrimônio e ao meio-ambiente, conforme prevê o Art. 144, § 5º, da Constituição Federal, por meio da criação de políticas e diretrizes que possibilitem a parceria com órgãos federais e estaduais em políticas públicas, o desenvolvimento, o aprimoramento e a universalização dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares, nos termos do Art. 22, XXI, da Constituição Federal.



§ 2º Aplica-se ao Departamento Nacional de Bombeiros Militares no que couber, o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil está vivenciando um dos momentos mais difíceis e complexos de sua história na Segurança Pública. Diante de tal realidade que sangra o país, compreendemos a importância deste instrumento legislativo que cria o Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Ainda que a violência urbana seja o núcleo motivador da criação do novo ministério, não se pode olvidar todos os ramos ligados a Segurança Pública que estão elencados pela Constituição Federal em seu artigo 144.

Neste sentido, deve-se criar políticas para que também as Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares utilizem de todos os recursos a fim de realizar suas atribuições sob pena de sérios prejuízos à ordem pública e impedimentos para que a sociedade viva em paz, o que acaba sendo campo fértil para a ocorrência de desastres.

O Departamento Nacional de Bombeiros Militares contribuirá para a integração nacional de políticas públicas, subsidiadas por um diagnóstico das necessidades dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, bem como favorecer a criação de políticas que auxiliarão essas Corporações na padronização de protocolos nas áreas de serviços de investigação de incêndio, prevenção e combate à incêndio, controle do pânico, busca e salvamento, resgate e atendimento pré-hospitalar além de outras atribuições previstas em lei, nos termos do Art. 144, § 5º e Art. 22, XXI, da Constituição Federal.



O novo Departamento objetivará a fomentação de políticas de proteção à vida e ao patrimônio, de forma a promover o desenvolvimento, a universalização e a melhorias na oferta dos serviços prestados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

De forma subsidiária, poderá ainda, o Departamento Nacional de Bombeiros Militares auxiliar os Estados e o Distrito Federal, na forma da Lei nº 11.473/2007, que trata sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública, atuar de forma direta na segurança pública visando a manutenção da ordem pública.

Nesse cenário, por ser fundamental a criação de um órgão central formulação de políticas públicas relacionadas à atuação dos Corpos de Bombeiros Militares, algo inexistente hoje propomos a criação do Departamento Nacional de Bombeiros Militares, no âmbito do Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Por entender que a presente emenda trará benefícios ao aperfeiçoamento da segurança pública do país, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, 5 de março de 2018.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**



CD/18495.21983-58